

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Da Deputada Josi Nunes)

Altera o inciso II do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para alterar o limite de dispensa de licitação de que trata o dispositivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

.....

II - para outros serviços e compras de valor até 18,75% (dezoito vírgula setenta e cinco por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23 e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as restritas hipóteses legais de dispensa de licitação, figuram, no inciso II do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, a contratação de serviços, excluídos os de engenharia, e as aquisições de pequena monta.

A regra se explica basicamente pelo princípio da economicidade. De fato, é preferível que, em contratos de pequeno valor, a administração proceda à contratação direta para que não incorra em custos elevados, inerentes a processos licitatórios mais complexos. Evidentemente, a dispensa da licitação não desobriga a Administração de seguir os demais princípios que a norteiam, dentre os quais os da legalidade e da moralidade.

O valor a que se refere o referido art. 24, II, corresponde atualmente a oito mil reais. Chega-se a esse montante pela aplicação do percentual de 10% ao limite para a modalidade convite, previsto no art. 23, II, “a”, da mesma lei.

Deve-se ressaltar que esse valor foi estabelecido com base na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que promoveu diversas alterações na Lei nº 8.666/1993 (lei de licitações e contratos administrativos).

Sem alterações desde então, o valor da dispensa de licitação tornou-se insuficiente para cumprir os objetivos da lei. Para se ter ideia da defasagem, a inflação no período de maio de 1998 a outubro de 2016, medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo (IPCA), superou 225%.

Com o intuito de reduzir essa diferença, propõem-se ajustes à redação do art. 24, II, de modo que o valor resultante da fórmula contida no dispositivo seja elevado para quinze mil reais.

São estes os fundamentos da presente proposição, para cuja aprovação solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada JOSI NUNES

2016-17437